



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0603671/2023

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 6 do doc. 0602854):

1. Trata-se de **pagamento ao município de Sorriso da taxa referente à licença para funcionamento do Cartório da 43ª Zona Eleitoral**, mediante o recolhimento do valor de R\$ 467,63 (quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM (Guia nº 114358/2023), juntado ao ID 0598575.
2. A Seção de Programação Orçamentária informou que o tipo de despesa foi previsto na Proposta Orçamentária de 2023, que há disponibilidade orçamentária suficiente para atender a demanda em questão, bem como que o valor estimado foi comprometido (ID 0599999).
3. A Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 332/2023 (ID 0602492), afirmou que *“A legitimidade na cobrança da taxa de funcionamento na exação tributária, de forma inicial nesta Corte, ocorreu no enquadramento de despesa para pagamento do alvará de funcionamento devido ao Município de Alto Araguaia foi devidamente processada nos Autos do Processo Administrativo nº 2908/2016, nas decisões do Sr. Diretor-Geral (doc. 104528/2016) e do Exmo. Presidente (doc. 110458/2016).”*
4. Asseverou que *“...o pagamento da referida taxa pública pelo funcionamento dos serviços eleitorais em Sorriso deve ser feito exclusivamente à pessoa jurídica estatal, in casu o Município de Sorriso, por meio do órgão administrativo desconcentrado Prefeitura Municipal. Deste modo, entende-se que a despesa poderá ser enquadrada no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, justamente pela total inviabilidade de competição que é próprio dos processos seletivos licitatórios”*.
5. Registrou que *“Na presente realização de despesa a Administração desta Corte, repita-se mais uma vez, deverá tomar um único caminho a ser trilhado: a contratação do Município de Sorriso, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do órgão público Prefeitura Municipal (desconcentração administrativa) pertence à Administração Direita daquela entidade, única responsável pela instituição, cobrança e recolhimento da espécie impositiva tributária em referência, ...”*.
6. Ao final, opinou pelo enquadramento da despesa no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, em vista da inexigibilidade de licitação, alertando para a necessidade de observância do disposto no art. 26 do mesmo diploma legal.

Ao final, a Diretoria-Geral, ao atestar o atendimento das disposições legais e a demonstração da necessidade do pagamento da taxa de licença de funcionamento (Alvará 2023) do Cartório da 43ª Zona Eleitoral, sediado em Sorriso, tendo por sustentação a competência delegada pela

Portaria nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea “a”, item 4), adotou as seguintes providências, condicionando-se à ratificação presidencial:

a) Declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

b) Autorizou a emissão da nota de empenho e o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM (Guia nº 114358/2023);

c) Declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

Ponderou, ainda:

a) Pela ratificação da situação de inexigibilidade de licitação para a realização da despesa acima citada, fundamentada no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do artigo 26 do citado diploma legal;

b) Pelo encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, pagamento do DAM e demais providências decorrentes da deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; autorizou a emissão da nota de empenho e o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM (Guia nº 114358/2023 - doc. 0598575), no valor de R\$ 467,43 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), e declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Determino a publicação no DEJE e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, pagamento do DAM e demais providências decorrentes desta deliberação.

Cuiabá, 5 de julho de 2023.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 05/07/2023, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0603671** e o código CRC **BC30DC54**.